



PROCESSO Nº : 33.551-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
EDILENE DE SOUZA MACHADO – Secretária Municipal de Educação (a partir de 23/06/2020)
PERMÍNIO PINTO FILHO – ex-Secretário Municipal de Educação (períodos: 01/04/2010 a 31/12/2010; 14/01/2011 a 05/07/2011; 16/07/2011 a 31/12/2011 a 05/07/2012)
CILENE MARIA ANTUNES MACIEL – ex-Secretária Municipal de Educação (períodos: 01/01/2011 a 14/01/2011; 06/07/2011 a 15/07/2011; 01/08/2012 a 05/08/2012)
SILVIO APARECIDO FIDELIS – ex-Secretário Municipal de Educação (períodos: 20/07/2012 a 31/07/2012; 06/08/2012 a 31/12/2012)
GILBERTO GOMES FIGUEIREDO – ex-Secretário Municipal de Educação (períodos: 01/01/2013 a 10/03/2014; 22/03/2014 a 14/11/2014)
RESPONSÁVEIS : MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHEWSK – ex-Secretária Municipal de Educação (período 11/03/2014 a 21/03/2014)
MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS – atual Secretária de Gestão
ADRIANA PAULA MARTINS BARBOSA – ex-Secretária Municipal de Gestão (período: 08/02/2011 a 10/03/2013);
PASCOAL SANTULLO NETO – ex-Secretário Municipal de Gestão (período: 11/03/2013 a 01/01/2015);
ANA PAULA GARCIA VILLAÇA – ex-Secretária Municipal de Gestão (período: 02/01/2015 a 01/01/2017)
RAPHAEL DE OLIVEIRA COTRIM – ex-Secretário Municipal de Gestão (período: 02/01/2017 a 02/05/2017)
OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – ex-Secretária Municipal de Gestão (a partir de 03/05/2017)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.615/2022

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.



1. RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de **representação de natureza interna** formalizada pela então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor, à época, da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, visando apurar o não envio dos processos de admissão dos candidatos aprovados e nomeados no Concurso Público nº 01/2010-PMC/SME e do não recadastramento anual dos exercícios de 2010 a 2014.

2. Inicialmente, por meio de relatório técnico preliminar¹, a equipe de auditoria apurou a existência de 02 (duas) impropriedades de responsabilidade de diversos agentes públicos, sugerindo o que se segue:

3. CONCLUSÃO

Verificado o preenchimento dos requisitos de risco, materialidade e relevância para a formalização de Representação de Natureza Interna, conforme artigo 6º, da Resolução nº 11/2017 – TCE-MT, propõe-se ao titular desta SECEX:

3.1. Decisão sobre a **autuação** de Representação de Natureza Interna com posterior **encaminhamento** ao Conselheiro Relator para decisão sobre as **admissibilidades** para apuração dos indícios de irregularidade/ilegalidade acima elencado e respectiva responsabilidade, conforme artigo 8º, da Resolução 11/2017;

Admitida a representação, sugere-se:

3.2. A **CITAÇÃO** dos Senhores: **CILENE MARIA LIMA ANTUNES MACIEL, PERMÍNIO PINTO FILHO, SILVIO APARECIDO FIDÉLIS, GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO e MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHEWSK - Ex-Secretários**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifeste quanto ao apontamento elencado abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

IRREGULARIDADE CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010 MB_02 Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012 e nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os Processos de Admissão de Pessoal referente ao Concurso Público nº

¹ Doc. Digital nº 234027/2018.



01/2010-PMC/SME, conforme disposto no artigo 201, da Resolução nº 14/2007 - RITCE.

Deixar de realizar o Recadastramento Anual referente aos exercícios de 2010 a 2014, conforme prevê o art. 2º, § 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 01/2009-TCE-MT.

3.3. Por fim, encaminhamento dos autos a esta unidade técnica para análise das respostas do citado, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007.

3. A Relatora, à época, realizou o juízo positivo de admissibilidade², determinado, assim, a citação dos responsáveis para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Os responsáveis, então, foram citados³, manifestando-se⁴ devidamente nos autos, com exceção do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, razão pela qual foi declarado revel, por meio do Julgamento Singular nº 1001/JJM/2019⁵.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados à SECEX de Atos de Pessoal que, por meio de seu relatório técnico de defesa⁶, chamou o feito à ordem para afastar a responsabilidade dos ex-gestores da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, entendendo, por outro lado, pela citação dos ex-gestores da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, por ser dela a competência do envio de informações referentes aos atos admissionais, *in verbis*:

4. - CONCLUSÃO

Do exposto, nos termos constantes no artigo 224, inciso II, alínea "a" da Resolução Nº 14/2007 – TCE/MT, e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5, inciso LV da Constituição Federal/1988, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

4.1. - RATIFICAR as informações da presente Representação de Natureza Interna quanto ao não envio ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de admissão dos candidatos aprovados e nomeados no Concurso Público nº 01/2010/PMC/SME e o não recadastramento anual de gestores junto a esta Corte de Contas:

4.2. - Em CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM:

2 Doc. Digital nº 257381/2018.

3 Doc. Digital nº 259135/2018; 259137/2018; 259138/2018; 259337/2018; 259347/2018; 260280/2018; 16451/2019; 17343/2019; 41893/2019; 101653/2019; 174208/2019.

4 Doc. Digital nº 15012/2019; 15013/2019; 30227/2019; 30243/2019; 30671/2019; 155729/2019 e os 104 doc. Seguintes; 172569/2019.

5 Doc. Digital nº 193711/2019.

6 Doc. Digital nº 244933/2020.



4.2.1. - Que seja **DECLARADOS** os ex-gestores da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá: Sr. PERMÍNIO PINTO FILHO; Sr^a. CILENE MARIA ANTUNES MACIEL; Sr. SILVIO APARECIDO FIDELIS; Sr. GILBERTO GOMES FIGUEIREDO; e Sr^a. MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHEWSK, **NÃO RESPONSÁVEIS PELO ENVIO DOS REFERIDOS PROCESSOS ADMISSIONAIS PERTINENTE AO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010/PMC/SME E RECADASTRAMENTO ANUAL DE GESTORES JUNTO AO TCE/MT:**

4.2.2. - Que seja desentranhado deste todas as documentações correlatas aos **Atos Admissionais referente ao Concurso Público 001/2010/PMC/SME** assentadas nos respectivos Malotes Digitais de nº 155729/2019 ao nº 156260/2019, após que seja processado como ATOS ADMISSIONAIS, consoante determina o Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT – Anexo Único.

4.3. - A **CITAÇÃO** dos (as) seguintes gestores (as) da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá: Sr^a. **ADRIANA PAULA MARTINS BARBOSA** (período: 08/02/2011 a 10/03/2013); Sr. **PASCOAL SANTULLO NETO** (período: 11/03/2013 a 01/01/2015); Sr^a. **ANA PAULA GARCIA VILLAÇA** (período: 02/01/2015 a 01/01/2017); Sr. **RAPHAEL DE OLIVEIRA COTRIM** (período: 02/01/2017 a 02/05/2017); e Sr^a. **ZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA** (a partir de 03/05/2017), com base no art. 256, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e de ampla defesa assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem quanto aos seguintes apontamentos, sob pena de revelia e/ou confissão, a saber:

IRREGULARIDADE CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010

MB_02 Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de Prestação de Contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal: arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT n. 36/2012 e nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa do TCE/MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 172 E 182 A 187 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007.

Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os Processos de Admissões de Pessoal referente ao Concurso Público nº 01/2010/PMC/SME, conforme disposto no artigo 201, da Resolução nº 14/2007 – RITCE.

Deixar de realizar o Recadastro Anual referente aos exercícios de 2010 a 2014, conforme prevê o art. 2º, § 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 01/2009-TCE-MT.

6. Em vista disso, o então Conselheiro Interino acolheu parcialmente a sugestão feita pela equipe técnica e, chamando o feito à ordem, determinou⁷ a citação dos ex-gestores da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Devidamente citados⁸, os responsáveis apresentaram suas razões

⁷ Doc. Digital nº 277808/2020.

⁸ Doc. Digital nº 139702/2021; 139705/2021; 139706/2021; 140628/2021; 140629/2021; 140630/2021; 257772/2021.



defensivas⁹, com exceção da Sra. Ana Paula Garcia Villaça.

8. Assim, os autos foram remetidos à 2ª SECEX que, através do relatório técnico de defesa¹⁰, concluiu:

CONCLUSÃO

Do exposto, com fulcro no artigo 139 da Resolução nº 14/2007, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

4.1. Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação de Natureza Interna, com aplicação de penalidade de multa aos senhores (as) **ADRIANA PAULA MARTINS BARBOSA, PASCOAL SANTULLO NETO, ANAPaula GARCIA VILLAÇA, RAPHAEL DE OLIVEIRA COTRIM e ZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA**, em razão da manutenção das irregularidades abaixo tipificadas:

IRREGULARIDADE CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010

MB_02 Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de Prestação de Contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal: arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT n. 36/2012 e nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa do TCE/MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 172 E 182 A 187 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007.

Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os Processos de Admissões de Pessoal referente ao Concurso Público nº 01/2010/PMC/SME, conforme disposto no artigo 201, da Resolução nº 14/2007 – RITCE.

Deixar de realizar o Recadastramento Anual referente aos exercícios de 2010 a 2014, conforme prevê o art. 2º, § 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 01/2009-TCE-MT.

4.1. Que seja **DECLARADO REVEL** a Sra. ANA PAULA GARCIA VILLAÇA, uma vez que, apesar de devidamente citada, esta preferiu permanecer inerte ao chamamento deste Egrégio Tribunal de Contas;

4.2. Determinar à atual gestora, Sra. EDILENE DE SOUZA MACHADO, Secretária de Gestão de Cuiabá, para que proceda com o correto protocolo neste Tribunal dos processos de admissão referente ao concurso público nº 001/2010/PMC/SME e realizar o recadastramento anual referente a 2010 a 2014, conforme preceitua o Regimento Interno e o Manual de Triagem desta Corte.

É o relatório.

9. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, com base nos arts. 55, III, e 110, parágrafo único, do novo

9 Doc. Digital nº 154698/2021; 159554/2021; 162991/2021; 163807/2021.

10 Doc. Digital nº 155244/2022.



Regimento Interno do TCE/MT.

10. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Prescrição da Pretensão Punitiva do Tribunal de Contas do Estado

11. Conforme relatado, a presente representação de natureza interna foi originalmente proposta em desfavor da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, em razão do não envio dos processos de admissão dos candidatos aprovados e nomeados no Concurso Público nº 01/2010-PMC/SME e do não recadastramento anual dos exercícios de 2010 a 2014.

12. Posteriormente, a equipe técnica observou que a Lei Complementar Municipal nº 359/2014 estabelece que, na estrutura básica da Administração Pública no âmbito do Município de Cuiabá, os trabalhos referentes à admissão de pessoal de toda a Administração, inclusive da Secretaria Municipal de Educação, são concentrados na Secretaria Municipal de Gestão, cabendo, pois, a este órgão, a realização dos procedimentos legais que envolvem a realização dos concursos públicos, admissões de pessoal e o envio de informações ao TCE/MT.

13. Em razão disso, a equipe técnica sugeriu o afastamento da responsabilidade dos ex-gestores da Secretaria Municipal de Educação, mas, por outro lado, a inclusão dos ex-gestores da Secretaria Municipal de Gestão na presente representação com a consequente citação.

14. Acontece que a pretensão punitiva e reparadora desta Corte de Contas, frente aos fatos ora apurados, encontra-se prescrita.

15. Recentemente, foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, dispondo sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal¹¹.

¹¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)



16. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem **prazo de 05 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição**; bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

LEI 11.599/21

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

17. Portanto, da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como único marco interruptivo a **efetiva citação**.

18. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa nº 03/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

19. Dito isso, vislumbra-se que o termo inicial para a contagem do prazo



prescricional se deu a partir do momento em que não foram enviados os processos de admissão dos candidatos aprovados e nomeados no Concurso Público nº 01/2010-PMC/SME realizado em 08/01/2010, **cujas admissões ocorreram no ano de 2011**, bem como da ausência do recadastramento anual referente aos **exercícios de 2010 a 2014**.

20. De outra sorte, tem-se que a citação dos responsáveis se deu nas seguintes datas:

- Adriana Paula Martins Barbosa – 23/06/2021¹²;
- Pascoal Santullo Neto – 22/06/2021¹³;
- Ana Paula Garcia Villaça -24/11/2021¹⁴;
- Raphael de Oliveira Cotrim – 24/06/2021¹⁵;
- Ozenira Félix Soares de Souza – 20/07/2021¹⁶.

21. Assim, tratando-se a citação válida como o único marco interruptivo da prescrição, denota-se que **se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos questionados e a citação válida**, incidindo a prescrição da ação punitiva desta Corte de Contas em 2016, para a primeira impropriedade, e, para a segunda, entre os anos de 2015 a 2019, de acordo com as respectivas datas dos recadastramentos, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 11.599/21 e art. 1º da Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2022-TP.

22. Logo, com vistas ao exposto, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite na Corte de Contas (art. 136 do novo RITCE/MT) e diante da extrapolação do prazo prescricional previsto na Lei nº 11.599/2021, **opina pela extinção do processo com resolução de mérito**.

3. CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de

12 Doc. Digital nº 237199/2021.

13 Doc. Digital nº 237191/2021.

14 Doc. Digital nº 259082/2021.

15 Doc. Digital nº 237196/2021.

16 Doc. Digital nº 163807/2021.



Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, pela **extinção do processo com resolução de mérito** diante da ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.